

TRANSCRIÇÃO DE SISTEMA PRISIONAL E SAÚDE MENTAL

LUTA ANTIMANICOMIAL, SAÚDE MENTAL E SISTEMA PRISIONAL

Adriana Eiko Matsumoto

Questões a serem discutidas:

Questões históricas e heranças da Escola Criminal Positiva: patologização e criminalização

Saúde Mental e Sistema Prisional

Políticas públicas antimanicomiais e a plataforma política de resistência à barbárie

A Escola Criminal Positiva e seus efeitos na atualidade

Rosa del Olmo, em seu célebre livro “A América Latina e sua Criminologia” (2004), problematizou o surgimento da criminologia como uma ciência dedicada ao estudo do delito e da delinquência (etiologia), forjada e determinada por momento histórico específico na Europa. Para a autora, a criminologia como ciência surge no final do século XIX, fundamentalmente a partir da obra “L'uomo delinquente” de Cesare Lombroso.

Em relação ao “delinquente”, compreendido a partir da concepção liberal característica da ideologia surgida neste contexto histórico e, a partir daí, disseminada, “[...] a solução seria isolá-lo em um ambiente institucional fechado que proporcionaria as condições necessárias para refletir e adquirir os hábitos da ordem” (DEL OLMO, Rosa, 2004, p. 57).

As alianças psi-jurídicas no tratamento do delinquente ganham sustentação a partir das teorizações sobre os inimigos naturais da sociedade elaboradas por Rafael Garofalo, jurista e criminólogo italiano da Escola Criminal Positiva e que trabalhou juntamente com Lombroso. Garofalo afirmava ser papel da sociedade produzir uma espécie de seleção natural, eliminando os seus inimigos: “mediante uma matança no campo de batalha a nação se defende de seus inimigos externos; mediante uma execução capital, de seus inimigos internos” (Garofalo, 1891 in: Zaffaroni, 2007, pp. 93-94)

"A periculosidade e seu ente portador (o perigoso) ou inimigo onticamente reconhecível, provenientes da melhor tradição positivista e mais precisamente garofaliana, cedo ou tarde, devido à sua segurança individualizadora, termina na supressão física dos inimigos. O desenvolvimento coerente do perigosismo, mais cedo ou mais tarde, acaba no campo de concentração"

(ZAFFARONI, 2007, p. 104, grifos do autor).

Além do dispositivo da periculosidade, outro elemento importante é gerado pelos criminólogos italianos, a saber: a classificação (supostamente científica) dos "anormais". É creditada a Enrico Ferri a descoberta de que o criminoso é um "anormal moral" (RAUTER, 2003): suas características seriam a insensibilidade, covardia, preguiça, vaidade, mentira, sendo que o criminoso seria incapaz de ter controle moral – como os indivíduos tidos como honestos.

“A anormalidade, a tendência para o crime, pode agora ser reconhecida em hábitos de vida, em comportamentos considerados antissociais”

(RAUTER, 2003, p. 35). Surge, nesta época, a tendência a classificar os indivíduos segundo sua disponibilidade futura para o crime.

Contribuições críticas para a análise da questão penal contemporânea

De acordo com as reflexões da Criminologia Crítica, as análises dos aspectos sociais, econômicos e jurídicos da questão penal e de Segurança Pública, apontam para a constituição de um eficaz poder de subjugação das classes populares a partir do controle penal.

A possibilidade de superação deste direito penal típico do Estado burguês, contudo, não se dá apenas pela crítica às teorias e técnicas do campo jurídico, numa busca pela igualdade abstrata e jurídica.

"O direito penal é, deste modo, uma parte integrante da superestrutura jurídica, na medida em que encarna uma modalidade dessa forma fundamental, à qual está subordinada a sociedade moderna: a forma da troca de equivalentes com todas as suas consequências. A realização destas relações de troca, no Direito Penal, constitui um aspecto da realização do Estado de direito como forma ideal das relações entre os produtores de mercadorias independentes e iguais que se encontram no mercado. Porém, como as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários de mercadorias abstratas, a jurisdição penal não é somente uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas também uma arma imediata na luta de classes." (PACHUKANIS, 1986, p. 126).

Estado Democrático de Direito Penal: a gestão da miséria e a configuração do direito de punir em tempos de crise estrutural do capital

Conceito que problematiza uma característica que tem se potencializado no estado capitalista, enquanto expressão da sobreestrutura que se funda a partir da noção de direito à propriedade privada, a exploração do ser humano sobre outro, utilizando-se desde seus primórdios do expediente da acumulação primitiva/relativa, expropriação e criminalização da classe trabalhadora.

Com isso, não estamos afirmando que exista um Estado Democrático que prescindia do controle penal, ou que este controle penal só exista num modelo típico de Estado que deva ser reformado, ao contrário, queremos é por em evidência que não há como subsistir um Estado capitalista (dito Democrático) sem o fundamento do Direito Penal e que a hipertrofia do sistema criminal e penal está articulada intrinsecamente com a gestão da miséria levada a cabo pelas políticas sociais que irão responder à "questão social"

Políticas Sociais e a "questão social"

De acordo com José Paulo Netto (2001 e 2010), o pensamento conservador atribui à “questão social” uma leitura pautada pela compreensão de sua expressão meramente fenomênica, e nesse sentido, opera um processo de naturalização da mesma enquanto um elemento que está inegavelmente posto na realidade social (como característica a priori) e que deve ser alvo de intervenções que visam minimizar os efeitos da mesma (tomando-a como objeto e objetivo desta ação intencionada, ou seja, um fim em si mesma). Esse processo de naturalização da “questão social” produziu interpretações que a coloca como problema de violência, caos, desordem e desdobra-se em uma resposta a estas demandas que se daria pela via da segurança, repressão e do assistencialismo, além do exercício de uma relação tutelada do Estado para com a população em situação de vulnerabilidade.

“[...] a articulação orgânica de repressão às “classes perigosas” e assistencialização minimalista das políticas sociais dirigidas ao enfrentamento da “questão social” constitui uma face contemporânea da barbárie” (NETTO, 2010, p. 24).

A Reforma Psiquiátrica Antimanicomial - um novo modelo de cuidado

Instituição total - função social do manicômio - loucura a partir da insígnia de doença mental

Segregação, padronização, disciplinarização - modelo manicomial - poder biomédico - psiquiatrização

Crítica institucional: política, teórica e social. Modelo de cuidado e atenção psicossocial - território, cuidado integral, projeto terapêutico singular, intervenção multi, inter e transdisciplinar

Luta antimanicomial - Reforma Psiquiátrica - novos pressupostos e disputa de projetos (tecnologia de cuidado em saúde mental)

Saúde Mental e Sistema Prisional

Breve História da institucionalização da loucura/ crime:

INGLATERRA (1860): Criminal Lunatic Asylum Act. o Broadmoor Hospital - **para os loucos infratores**. O Asylum Act fundou um espaço jurídico e físico destinado à coexistência da psicopatologia e da justiça, um espaço existente entre o SUPOSTO tratamento e a REAL punição.

BRASIL: Decreto Lei 1.132 de 1903; **Em 1923 : Heitor Carrilho** (primeiro Manicômio Judiciário do Brasil e da América Latina)

ATUALMENTE: Código Penal, Código de Processo Penal, LEP - presunção de periculosidade, inimputabilidade

Censo Hospitais de Custódia

- Número total de pessoas em MS: 4.250 (2010), 4.000 (2009), 3.809 (2008), 3.760 (2007), 3.595 (2006) - Fonte INFOPEN (MJ)

- Tempo médio: 9% menos de um ano, 33% entre 1 a 3 anos, 15% entre 4 a 5 anos, 18% entre 6 a 10 anos, 8% entre 11 a 15 anos, 4% entre 16 a 20 anos, 2% entre 21 a 25 anos - 41% em atraso com o parecer psiquiátrico. Apenas 1% em tratamento ambulatorial.

- Condição social: 23% analfabetos e 43% tem fundamental incompleto, concentração de profissões com pouca ou nenhuma qualificação.

- Diagnósticos psiquiátricos: esquizofrenia - 42%, 16% de com retardo mental, 11% relacionados ao uso de álcool e outras drogas, 5% transtorno de personalidade, 3% epilepsia, 3% transtornos afetivos uno ou bipolares.

- Infrações penais: 43% de crime contra a vida, 29% de crime contra o patrimônio, 15% de crimes contra a dignidade sexual,

4% de crimes contra a liberdade individual, 4% crimes contra a lei antidrogas.

(Diniz, Debora. 2011)

Pesquisa Medidas de Segurança em parceria com a Defensoria Pública

SEXO:

Mulheres: 32

Homens: 458

Nada consta: 3

GRAU DE ESCOLARIDADE:

Analfabetos: 21

Ensino Fundamental Incompleto: 434

Ensino Superior: 6

Nada consta: 32

PROFISSÃO:

Trabalhador da construção civil: 150

Lavrador: 40

Estudante: 20

Aposentado: 20

Trabalho doméstico: 14

Vendedor: 8

Autônomo: 8

Nada consta: 138

Outros: 84

ESTADO CIVIL:

Solteiro: 402

Casado: 37

Desquitado/divorciado: 16

Viúvo: 2

Nada consta: 35

COR/RAÇA*:

Branca: 196

Parda: 116

Preta: 31

(Negros: 147)

Nada consta: 145

* Dados colhidos pela Delegacia, não há fidedignidade de autodeclaração como se prevê em levantamentos de COR/RAÇA ou COR DA PELE.

IDADE:

18 a 24 anos: 76

25 a 29 anos: 100

30 a 34 anos: 121

35 a 45 anos: 138

46 a 60 anos: 35

Mais de 60 anos: 17

Nada consta: 3

DECISÃO SOBRE HC (2ª. LEVA)

Concedido HC: 2

Concedido em parte: 12

Prejudicado HC: 21

Indeferido: 11

Denegado: 46

Sem conhecimento: 8

Concedido:

“Por desbordar dos limites do razoável, é forçoso reconhecer estar configurado o excesso de prazo para a remoção do paciente a Hospital de Custódia e Tratamento. Não se justifica permanença ele recolhido em local inadequado, sem qualquer tipo de tratamento e sem definição de quando tempo ainda será mantido no cárcere, aguardando para ser transferido a estabelecimento hospitalar adequado. Isso, evidentemente, lhe impõe constrangimento ilegal.”

Concedido em parte:

“Constrangimento ilegal inócua. Ordem denegada, com recomendações (...) não se vislumbra constrangimento ilegal até aqui, 'data venia'. Pois a sua colocação em liberdade não se demonstra socialmente recomendável. Cumprido esclarecer que a colocação em liberdade de inimputável que, como aqui, apresenta alto grau de periculosidade, não se demonstra salutar. Sua incapacidade de entendimento do caráter ilícito do crime ou de determinar-se conforme eventual entendimento da ilicitude denota o quão não recomendável é a sua recolocação em sociedade. Uma vez reconhecida sua inimputabilidade para a prática de determinado tipo penal, compreende-se que ou é incapaz de entender o caráter ilícito do crime ou, mesmo com tal entendimento, não reúne condições de agir em conformidade. Donde extrair-se que estará inevitavelmente sujeito a reiterar a conduta. Colocar-se-ia, portanto, em liberdade, praticante de crime que sequer compreende estar cometendo delitos. Tal circunstância não só afeta a segurança jurídica, como a segurança social e até mesmo a do próprio paciente, que estará indevida e irresponsavelmente exposto, quando merecedor de intensivo e acompanhado tratamento.”

Denegado:

“O paciente não pode ser colocado em liberdade devido a sua periculosidade e não há vagas em hospitais de custódia para tratamento. Portanto deve-se assegurar a defesa da sociedade – “in dubio pro societate.” A medida de segurança embora não tenha natureza jurídica de sanção penal, constitui medida de defesa social destinada a conferir tratamento e, até mesmo, segregar do

convívio social aqueles que por terem incidido em prática ilícita de natureza penal, apresentam periculosidade”

"Daí que inviável a concessão da liberdade. Por fim, inviável o tratamento ambulatorial. O que não se pode perder de vista é que se trata de pessoa que delinuiu, e, conseqüentemente, necessita de maior vigilância e cuidados especiais que apenas o Hospital psiquiátrico gerido pelo Estado para este fim tem o condão de propiciar. Que se aguarde a vaga, portanto.”

Políticas públicas e a resistência à barbárie

A compreensão de que a Lei 10.216/01 revogou parcialmente o Código Penal e a Lei de Execução Penal, no que diz respeito às medidas de segurança

2001 - III Conferência Saúde Mental

2002 - Seminário Nacional de Reorientação dos HCTPs

2003 - Portaria 1.777/03

2004 - Resolução 05 do CNPCP

2010 - IV Conferência Saúde Mental

2010 - Resolução 04 do CNPCP

2011 - Recomendação 35 do CNJ

2011 - Parecer do MPF/PFDC

JÁ EM 2014...

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO (MS/MJ)

DE 2014 - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)

- PORTARIA Nº 94, DE 14 DE JANEIRO DE 2014 MINISTÉRIO DA SAÚDE

Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- PORTARIA Nº 95, DE 14 DE JANEIRO DE 2014 MINISTÉRIO DA SAÚDE

Dispõe sobre o financiamento do serviço de avaliação e acompanhamento às medidas terapêuticas aplicáveis ao paciente judiciário, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- PORTARIA Nº 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014 MINISTÉRIO DA SAÚDE

Estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes que realizarão serviços de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei (EAP).

a luta contra a barbárie, expressa na denúncia e combate ao Estado Democrático de Direito Penal é um pilar importante, ainda que não suficiente, para a constituição de uma práxis que avance no sentido da emancipação humana.
